

A BUSCA DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA ATRAVÉS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC N. 101/2000) ¹

THE PURSUIT OF ADMINISTRATIVE PROBITY THROUGH THE FISCAL RESPONSIBILITY LAW (LC N. 101/2000)

Isidro José Bezerra Maciel Fortaleza do Nascimento ²

RESUMO

Elaborou-se o presente estudo com o objetivo de apresentar a relevância da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e as transformações ocorridas no cenário nacional após a sua edição. A LRF possui sua gênese na tentativa de solucionar os entraves existentes na gestão fiscal do país, em consequência dos excessivos gastos, do aumento do endividamento do estado, da falta de planejamento e transparência na administração financeira e orçamentária. Entendeu-se, também, que, a LRF acarretou mudanças nas instituições orçamentárias, e que através da aplicação dos Princípios da Publicidade e da Transparência busca tal lei efetivar uma gestão mais comprometida com os anseios da coletividade, orientada para a consecução do bem comum, onde as verbas públicas são aplicadas em proveito da sociedade, e não para atendimento de interesse próprio. Por fim, concluiu-se pela existência de uma estreita ligação entre a LRF e a Lei de Improbidade Administrativa (LIA), vez que esta última é aplicada para penalizar o gestor, quando da sua atuação em desconformidade com os comandos da LRF. Este artigo científico foi desenvolvido por meio de uma pesquisa bibliográfica exploratória, e ainda, uma pesquisa documental que propiciou a análise da LRF e da LIA.

Palavras-Chave: Lei de Responsabilidade Fiscal. Orçamento. Transparência. Planejamento. Improbidade administrativa.

ABSTRACT

We developed this study with the aim of presenting the relevance of the Fiscal Responsibility Law (FRL) and the changes occurring on the national scene after its release. The LRF has its genesis in an attempt to solve the existing barriers in the fiscal management of the country as a result of overspending, increasing state indebtedness, lack of planning and transparency in financial and budget management. It was understood, too, that the LRF led to changes in the budgetary institutions, and that through the application of the Principles of Advertising and Transparency seeks such a law effecting a more committed to the aspirations of the community, oriented to the common good management, where public money is spent for the benefit of society, and not to serve self-interest. Finally, we concluded the existence of a close link between the LRF and the Administrative Misconduct Act (LIA), since the latter is applied to penalize the manager, when his acting in violation of the commands of the LRF. This scientific paper was developed through an exploratory literature search, and even a documentary research that led to the analysis of the LRF and the LIA.

Keywords: Fiscal Responsibility Law. Budget. Transparency. Planning. Administrative misconduct.

INTRODUÇÃO

A gestão pública brasileira, nas últimas décadas, passou por colapsos de diversas ordens, esferas e instâncias, ferindo princípios constitucionais e éticos, comprometendo a eficiência do planejamento, execução, controle e transparência rogados em nosso modelo democrático

¹ Artigo elaborado sob a tutela do Prof. Esp. Ney Ferraz Júnior, submetido em 04 de janeiro de 2016 e apresentado à Comissão Avaliadora, composta pelos Professores M.a. Danuta Coêlho de Oliveira e Esp. Lívio Augusto de Carvalho Santos, em 20 de janeiro de 2016.

² Egresso do Bacharelado em Direito do Centro de Ensino Superior do Vale do Parnaíba (CESVALE).

através da Lei da Responsabilidade Fiscal (LRF) ou a Lei Complementar nº 101/2000, instituída no ano dois mil.

Dentre as relevâncias deste tema, portanto, consiste no fato da LRF (Lei nº 101/2000) ter sido editada como forma de solucionar os principais percalços da Administração Pública, em virtude de frequentes gestões irresponsáveis, marcadas pelo endividamento público e pelo generalizado descompromisso do administrador público com a eficiência, eficácia e transparência na sua gestão. Em tese, esta Lei constitui um regramento que disciplina a maneira como os gestores deverão comportar-se, por meio de uma direção financeira, orçamentária e patrimonial mais equânime, buscando evitar os déficits públicos, a fim de que consigam o equilíbrio fiscal, por meio do planejamento, da transparência, do controle e auditoria dos gastos públicos.

A sociedade clamava por mudanças que alterassem consideravelmente o cenário nacional, e que possibilitasse uma ação voltada para o resguardo dos riscos e reparação dos transvios que porventura lesionassem as contas públicas, e ainda, que trabalhasse para que as programações das receitas e despesas fossem realizadas de fato, de uma forma que houvesse equivalência entre ambas.

Assim, o presente trabalho científico tem por objetivo a demonstração da importância da Lei da Responsabilidade Fiscal (Nº 101/2000) no Brasil, focando e especificando o seu papel na busca do gestor público pautado nos Princípios da Transparência e Publicidade, e detentor de uma conduta proba, visando assim, uma administração eficiente, consoante exige a Constituição Federal de 1988.

Este artigo científico foi desenvolvido por intermédio de uma pesquisa bibliográfica exploratória e documental, que, por abranger a leitura, a análise e a interpretação das obras e legislações consultadas, mostrou-se essencial para se conhecer diferentes contribuições científicas disponíveis sobre o tema. Foi realizada também, uma pesquisa documental que propiciou a análise da Lei de Responsabilidade Fiscal, LIA, (Nº 101/2000) e da Lei de Improbidade Administrativa, LIA, (Nº 8.429/1992).

Para explanação adequada do assunto, foi dividido o conteúdo do presente trabalho em quatro seções. Na primeira será detalhada a Lei da Responsabilidade Fiscal, e apresentada a sua origem e importância para a boa gestão fiscal no Brasil. No segundo capítulo, será feita uma análise acerca das transformações orçamentárias ocasionadas pela LRF. No terceiro capítulo será demonstrado o papel dos Princípios da Publicidade e da Transparência no âmbito da LRF; e por fim, no quarto capítulo será evidenciada a relação entre a LRF e LIA.

2 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A Lei Complementar (LC) nº 101 de maio de 2000, denominada LRF foi editada com o objetivo de implantar uma gestão fiscal responsável que possibilitasse o ajuste nas contas públicas, buscando transparência e estabilidade nos gastos públicos. Conforme artigo 1º da referida lei, esta “estabelece normas de finanças públicas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II, Título VI, da CF, que dispõe em seu artigo 163, I, que, “caberá a Lei Complementar dispor sobre finanças públicas”, e que determina em seu artigo 165, § 9º, I e II:

Caberá a Lei Complementar, dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, e ainda, estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como para a instituição e funcionamento de fundos.

A legislação em destaque, de acordo com seu artigo 1º, §§ 2º e 3º, aplica-se a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estando abrangidos neste rol, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, assim como, os Tribunais de Contas e o Ministério Público.

Essa Lei foi muito esperada e exaltada pela sociedade, haja vista que se considerava que a mesma seria a responsável por reprimir o endividamento público, através da transparência, controle dos gastos e da penalização dos gestores que a descumprissem, e ainda, pelo enriquecimento da administração financeira e orçamentária dos entes políticos. A LC 101/00 teve apoio político e aquiescência ascendente relativa aos seus princípios e diretrizes gerais. O Estado teve um papel de extrema importância na sua aceitação, na medida em que tornou ampla a divulgação da referida legislação (GREGGIANIN, 2008).

Os excessivos gastos com pessoal, principalmente a partir de 1964, que introduziu no cenário brasileiro o denominado “cargo em comissão” (CALHEIROS, 2013), os demasiados recursos utilizados para pagamento da dívida pública, e a doutrina neoliberal que estava amplamente difundida na década de 1990 no país (GONÇALVES, 2010), influenciaram a edição da LRF, que determina que o administrador pautar a sua gestão na eficiência, exigência que foi ampliada com a Emenda Constitucional (EC) 19/98, que incorporou expressamente no artigo 37, caput da Magna Carta o Princípio da Eficiência na Administração Pública.

O contexto brasileiro é marcado por uma política de abusos, provenientes dos administradores dos bens públicos, existindo em decorrência disso, inúmeras deformidades no que tange ao verdadeiro papel do Estado, sendo evidente a disposição à privatização do patrimônio público. Nesse âmbito, a LRF vem com a finalidade de modificar essa conjuntura,

transformando a administração burocrática para a gerencial (ANDRADE, 2008), procurando desembaraçar o serviço público, dando maior efetividade na prestação do mesmo, estimulando o desenvolvimento econômico e social nacional.

Consoante Harada (2001, p.230):

Quando a administração pública é orientada por um projeto político sério e consequente, os gestores assumem a tarefa de coordenar as iniciativas dirigidas para compatibilizar a aplicação das receitas com as necessidades e demandas prioritárias da sociedade, estabelecendo metas derivadas do interesse público.

O país compartilha atualmente com o regime democrático, no qual o cidadão tem o direito de participar ativamente na administração pública, fiscalizando e acompanhando a ação dos gestores. Um dos patamares da LRF é o controle exercido sobre os gastos públicos, que pode ser feito por diversos setores, bem como, pelo próprio cidadão, o Ministério Público, como fiscal da lei, conforme artigo 127, CF/88, os órgãos de controle, o Tribunal de Contas e o Judiciário. O controle fiscal feito anteriormente consoante a LC 101/00 é assegurado através da ação dos órgãos internos e externos de fiscalização, utilizando-se de audiências públicas (artigo 9º, § 4º e 5º, e artigo 48), do Relatório de Gestão Fiscal (artigo 54), do Relatório Resumido de Execução Orçamentário (artigo 52) e das prestações de contas (LE MOS, 2008).

O Artigo 59 da LC 101/00, que trata sobre a Fiscalização da Gestão Fiscal, estabelece o seguinte:

O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

- I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
- III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos Arts. 22 e 23;
- IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
- V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;
- VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

De acordo com Afonso (2001, apud SANTOS FILHO, 2006, p. 6), constitui-se como objetivo da LRF:

- Instituir uma gestão fiscal responsável, com ênfase no controle do gasto continuado e no endividamento;
- Prevenir desvios e estabelecer mecanismos de correção e dessa forma punições e administradores pelos desvios graves e por eventual não adoção de medidas corretivas;

- Modificar profundamente o regime fiscal brasileiro, dando um "choque" de transparência no setor público, com maior divulgação das contas públicas e, ao mesmo tempo, tornando-as mais inteligíveis.

Conforme a lei supramencionada, em seu artigo 67, deverá haver um Conselho de Gestão Fiscal para acompanhar e monitorar constantemente a operacionalização da administração financeira, que deverá ser formado por todos os Poderes, Órgão Ministerial, entes políticos e instituições que representam a sociedade. Ele terá como finalidade a adequação e organização dos Entes Federados, através da proliferação das ações que possibilitam uma maior efetividade na aplicação dos recursos públicos, na arrecadação de rendimentos e no controle da dívida pública por meio de uma gestão transparente, necessitará utilizar preceitos que irão unificar as contas públicas, uniformizando-as com os balanços e demonstrativos exigidos nesta Lei, devendo ainda, empregar princípios e regras mais claras para os Municípios menores, e por fim difundir exames, estudos e resultados sobre os aspectos analisado pelo Conselho.

Assim, os dez mandamentos, abaixo, contidos na LC 101/00, indiscutivelmente, propiciam uma organização nas finanças públicas, com aumento nas receitas próprias, permitindo que os recursos sejam devolvidos à sociedade na forma de investimentos nos setores sociais:

- I – não terás crédito orçamentário com finalidade imprecisa nem dotação, limitada (art. 5º, § 4º);
- II – não farás investimentos que não conste no PPA (art. 5º, § 5º);
- III – não criarás e nem aumentarás despesas sem que haja recursos para o seu custeio (art. 17, §1º);
- IV – não deixarás de prever e arrecadar os tributos de tua competência (art. 11);
- V – não aumentarás a despesa com pessoal nos últimos 06 meses do teu mandato (art. 21, 11, parágrafo único);
- VI – não aumentarás a despesa com a seguridade social sem que sua fonte de custeio esteja assegurada (art. 24);
- VII – não utilizarás recursos recebidos por transferência para finalidade diversa da pactuada (art. 25, § 2º);
- VIII – não assumirás obrigação para com os teus fornecedores, para pagamento a posteriori, de bens e serviços (art.37, IV);
- IX – não realizarás operação de antecipação da Receita Orçamentária, sem que tenhas liquidada a anterior (art. 38, VI, “a”);
- X – não utilizarás receita proveniente de alienação de bens, para o financiamento de despesas correntes (art. 44). (DEBUS, 2001, p. 61)

A LRF provocou uma mutação na cultura e na esfera administrativa, dessa forma, as desobediências aos preceitos insculpidos na mesma ocasionam a responsabilização do gestor ou pessoa encarregada da prestação do serviço público, as punições podem ser tanto no âmbito administrativo, como civil e penal. De acordo com o entendimento extraído do artigo 73, LC 101/00, as infrações cometidas pelos gestores no manejo da coisa pública, serão punidas

segundo o Código Penal Brasileiro, a Lei n 1.079/50, relativa aos crimes de responsabilidade, o Decreto-Lei 201/67, que responsabiliza prefeitos e vereadores e a Lei nº 8.429/92, LIA.

Dito isto, serão examinados a seguir, as mudanças nas instituições orçamentárias ocasionadas pela LRF.

3 MUDANÇAS NAS INSTITUIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS OCASIONADAS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A Carta Magna de 1988 em seu artigo 165, I, II e III, institui que “leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais”. Conforme as normas constitucionais contidas no artigo 165:

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

A LRF possibilitou diversas transformações no âmbito orçamentário, como: a) a introdução de metas fiscais trienais (artigo 4º, § 1º) e a diminuição nos gastos ocasionados pelos três Poderes (artigos 19 e 20), b) firmou normas que disciplinam a transparência e publicidade dos atos dos gestores públicos (artigo 48), c) a aplicação de sanções pelo descumprimento aos preceitos estabelecidos na Lei (artigo 73), d) a proibição de comportamentos divergentes do disciplinado na norma, prescrição de limites de endividamentos (artigo 15), e e) fez do sistema orçamentário um mecanismo eficaz de planejamento (artigos 4º e 5º, LC 101/00 e artigo 165, CF/88).

De acordo com o Dicionário Aurélio, planejamento significa:

Trabalho de preparação para qualquer empreendimento, segundo roteiro de métodos determinados; processo que leva ao estabelecimento de um conjunto coordenado de ações visando à consecução de determinados objetivos.

Mintzberg (1994) aponta que uma das principais características de planejamento é o fator relacionado à dimensão do tempo, ou seja:

La caractéristique principale de la planification est la dimension temps. On peut également optimiser des éléments et des ressources sans utiliser la notion de "temps" ou de "durée". Optimiser le nombre de cartons dans un camion ne demande pas la dimension temporelle, a priori. Mais la notion de planification est indissociable de la notion de temps.

Parmi les outils de planification, on trouve l'analyse la prévision, le budget, les scénarios (entre lesquels choisir), les probabilités, les solutions alternatives ou de repli (pour être préparé en cas d'obstacle lors de l'exécution du plan) etc.³

O planejamento também é associado ao processo de tomada de decisão. Como por exemplo, para MIKLOS (2003):

La planificación o el planeamiento, para obtener un objetivo determinado. En el sentido más universal, implica tener uno o varios objetivos a realizar junto con las acciones requeridas para concluirse exitosamente. Otras definiciones, más precisas, incluyen que la planificación es un proceso de toma de decisiones para alcanzar un futuro deseado, teniendo en cuenta la situación actual y los factores internos y externos que pueden influir en el logro de los objetivos. Va de lo más simple a lo complejo, dependiendo el medio a aplicarse. La acción de planear en la gestión se refiere a planes y proyectos en sus diferentes ámbitos, niveles y actitudes.⁴

O planejamento também é analisado sob o prisma da organização das atividades necessárias, e para alguns autores, como DAS (2010), pode ser entendido como uma habilidade:

Planning (also called forethought) is the process of thinking about and organizing the activities required to achieve a desired goal. It involves the creation and maintenance of a plan, such as psychological aspects that require conceptual skills. There are even a couple of tests to measure someone's capability of planning well. As such, planning is a fundamental property of intelligent behavior.⁵

O planejamento possui um papel de destaque na LRF, na medida em que o administrador como representante do Poder Público deverá contrair obrigações na proporção da capacidade do orçamento público, devendo estabelecer planos e metas de cumprimento no decorrer do ano, ou até de vários anos.

³ Tradução livre: A principal característica do planejamento é a dimensão tempo. É possível otimizar os elementos e os recursos sem utilizar a noção do tempo ou duração. Por exemplo, otimizar o número de caixas na carroceria de um caminhão não requer, a priori, a dimensão temporal. Entretanto, o conceito de planejamento é indissociável da noção tempo. / Dentre as ferramentas de planejamento, citamos a análise da previsão, o orçamento, os cenários (entre os quais escolher), as probabilidades, as soluções alternativas ou emergenciais (para estar preparado em caso de obstáculos quando a execução do planejamento) etc.

⁴ Tradução livre : "A planificação ou planejamento, para obter um determinado objetivo. No sentido mais amplo, implica em ter um ou vários objetivos a serem realizados junto com ações requeridas para concluí-los de forma exitosa. Outras definições, mais precisas, incluem que o planejamento é um processo de tomada de decisão para alcançar um futuro desejado, considerando a situação atual e os fatores internos e externos que podem influenciar no êxito dos objetivos. Transita do mais simples ao mais complexo, dependendo do meio utilizado. A ação de planeja em uma gestão refere-se a planos e projetos em seus diferentes âmbitos, níveis e atitudes".

⁵ Tradução livre: Planejamento (também chamado de premeditação) é o processo de pensar e organizar as atividades necessárias para atingir um objetivo desejado. Ela envolve a criação e manutenção de um plano, como aspectos psicológicos que exigem habilidades conceituais. Há até mesmo um par de testes para medir a capacidade de alguém de planejar bem. Como tal, o planejamento é uma propriedade fundamental de comportamento inteligente.

Um grande passo no desenvolvimento orçamentário foi a inclusão do Anexo de Metas Fiscais, que possui metas trienais relativas às receitas, despesas, resultados primários e nominais da dívida pública (artigo 4º, §1º), (NUNES S.; NUNES R., 2002, p.19). Outra conquista foi a preparação do orçamento que terá que conter pormenorizadas as despesas com as suas respectivas receitas, devendo bimestralmente ser publicadas as metas de recolhimento (artigo 13) e a planificação mensal das finanças (NUNES S.; NUNES R., 2002, p. 21)

A Lei em comento exige ainda, que seja feita uma análise da conjuntura da previdência e dos fundos públicos, que deverá ter um anexo que contenha a utilização das verbas oriundas de privatização, e ainda um Anexo de Riscos Fiscais, que demonstre quais os ímpetos à administração e as possíveis obrigações que se subordinam a acontecimentos futuros.

A Lei Maior disciplina em seu artigo 165, § 3º, que “o Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária”, e consoante o artigo 52, I e II da LC 101/00, este relatório será composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as: a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada; b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução as: a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar; b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício; c) despesas, por função e subfunção.

Receosa com a possibilidade de haver contratos feitos fora do processo orçamentário, o artigo 37 da LRF, estipula que são equivalentes a operações de crédito e são proibidas as seguintes práticas:

I - Captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;

II - Recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III - Assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

Com o objetivo de impedir que no último ano de mandato, o gestor contraia dívidas que não poderá adimplir, e que conseqüentemente ficarão para ser pagas no exercício seguinte, a LRF incluiu no seu texto, o artigo 42, que proíbe o administrador da coisa pública nos oito

meses anteriores ao término do mandato, contrair encargos que não poderão ser cumpridos, dentro deste período, ou ainda, que possua prestações que deverão ser pagas no ano posterior sem que exista fundos satisfatórios para sua quitação.

Na busca pelo equilíbrio financeiro a LRF introduziu inúmeros dispositivos concernentes ao término do mandato, no que tange aos gastos com pessoal, nos últimos seis meses do mandato, não poderá ser praticado nenhum ato que cause a ascensão dos gastos, caso essa regra seja desrespeitada, o gestor será punido, na medida da sua responsabilidade.

Caso haja descumprimento as vedações explicitadas na LRF, os atos praticados serão anulados, tanto pela sua invalidação ou pela amortização do débito, ou ainda, pela construção de um aporte destinado para pagamento de obrigações do exercício ulterior.

Preocupada com as desobediências das normas de responsabilidade fiscal, o legislador elencou algumas sanções caso haja desrespeito as mesmas, como: cessação das transferências voluntárias, vedação de obter garantia direta ou indiretamente de outro ente, e proibição de contrair operações de crédito, exceto aquelas relativas ao refinanciamento da dívida mobiliária e aquelas voltadas para a diminuição dos gastos com pessoal.

A LRF veio garantir à sociedade a possibilidade de uma gestão participativa e transparente, propiciando ao administrado a fiscalização do trabalho do administrador, podendo exigir do mesmo uma atuação democrática e pautada na lei, controlando os gastos públicos, exigindo que o orçamento espelhe a realidade social, e que as receitas sejam efetivamente aplicadas nas áreas as quais foram destinadas. Ela constitui-se não só como um emaranhado de artigos, mas sim um conjunto concatenado de normas voltadas para o desenvolvimento da sociedade através de uma gestão planejada e efetiva (ANDRADE, 2008).

Seguidamente, serão analisados os Princípios da Publicidade e da Transparência e a influência destes na gestão pública.

4 PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA

Os princípios constituem-se padrões jurídicos essenciais de um aparelho jurídico, envolto de um elevado grau axiológico, e dessa forma estando hierarquicamente superiores as outras normas, que se expandem de maneira compreensível ou contida, pelos sistemas, sendo responsáveis por dar-lhes embasamento e uma sequência lógica, concisa e equilibrada (CUNHA JUNIOR, 2010). Na definição do ilustre doutrinador Mello (2004 apud CUNHA JUNIOR, 2010, p. 35), princípio seria:

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade dos sistemas normativos, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico.

No artigo 37, da CF, estão elencados de forma exemplificativa alguns princípios que são específicos da Administração Pública, Direta e Indireta, que são: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Estes possuem a peculiaridade de nortear o gestor na sua atuação, e ainda garantir uma gestão eficaz, voltada para a efetiva aplicação das verbas públicas, consoante o interesse social (CALHEIROS, 2013).

A LRF destaca os Princípios da Publicidade e Transparência como primordiais para uma gestão focada no atendimento das necessidades da sociedade, através de uma administração responsável no que concerne ao cuidado com as finanças públicas, conforme preceitua em seu artigo 1º, § 1º:

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem risco e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social de outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrições em Restos a Pagar.

No que se refere à Publicidade, caracteriza-se como sendo um direito fundamental do indivíduo, que está intimamente vinculado ao princípio democrático (MOTTA, 2008). Para (MELLO, 2007, p.110), “consagra-se nisto no dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos”.

A CF disciplina em seu artigo 37, § 1º, no tocante a Publicidade, que:

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Assim, em razão do artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, afirma o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 24.725 MC/DF (MOTTA, 2008):

Os postulados constitucionais da publicidade, da moralidade e da responsabilidade – indissociáveis da diretriz que consagra a prática republicana do poder – não permitem que temas, como os da destinação, da utilização e da comprovação dos gastos pertinentes a recursos públicos, sejam postos sob inconcebível regime de sigilo. Não custa rememorar que os estatutos do poder, numa República fundada em bases democráticas, não podem privilegiar o mistério, eis que a legitimidade político-

jurídica da ordem democrática, impregnada de necessário substrato ético, somente é compatível com um regime do poder visível, definido, na lição de Bobbio, como “um modelo ideal do governo público em público”. – Ao dessacralizar o segredo, a nova Constituição do Brasil restaurou o velho dogma republicano e expôs o Estado, em plenitude, ao princípio democrático da publicidade, cuja incidência – sobre repudiar qualquer compromisso com o mistério – atua como fator de legitimação das decisões e dos atos governamentais. – O novo estatuto político brasileiro – que rejeita o poder que oculta e que não tolera o poder que se oculta – consagrou a publicidade dos atos e das atividades estatais como expressivo valor constitucional, incluindo-o, tal a magnitude desse postulado, no rol dos direitos, das garantias e das liberdades fundamentais (RTJ 139/712- 713).

Por sua vez, ser transparente constitui-se naquilo que é evidente, claro, oposto do obscuro, a LRF ao insculpir em seus artigos a Transparência quis possibilitar o conhecimento dos atos públicos.

A Transparência Fiscal configura-se como princípio constitucional subentendido, que possui o intento de fazer com que a ação financeira esteja voltada para a nitidez, abertura e desafetação, direcionando-se tanto para coletividade quanto para o Estado, e os mecanismos financeiros, sendo o instrumento norteador do orçamento e da administração responsável (TORRES, 2000).

A LRF destaca no seu texto alguns dispositivos que espelha a exigência da Transparência na gestão pública, como a Seção I, do Capítulo IX, que é denominada de “Da transparência da gestão fiscal”, onde: em seu artigo 48 destaca a participação e a realização de audiências públicas; no artigo 49 determina que as contas apresentadas pelo Chefe do Executivo sejam disponibilizadas para consulta e apreciação popular; e no artigo 50, § 3º, dispõe da sustentação de um sistema de custos, que possibilite o monitoramento e análise da administração.

O Relatório de Gestão Fiscal é um mecanismo que trata dos quatro fatores primordiais na LRF, que são: planejamento, transparência, controle e responsabilização, segundo artigo 54. Consoante Lima:

O objetivo central dessa lei é fortalecer conceitos fundamentais de administração pública, buscando uma gestão responsável e transparente no trato dos recursos governamentais, com ênfase ao planejamento (plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual), ao controle da gestão fiscal, quando estabelece metas para que sejam aferidos os resultados, e à divulgação das contas públicas, centrado no tripé: receita – despesa – dívida. (2012, p.30)

Os Princípios da Publicidade e Transparência estão interligados, na medida em que aquela consiste no meio de efetivar esta, conforme se pode perceber no artigo 48, LRF, que disciplina o seguinte:

São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Os princípios firmam os valores que orientam o ordenamento jurídico, assim como, a democracia, liberdade, igualdade, segurança jurídica, dignidade, estado de direito, dentre outros, possuindo a atribuição de norteador do seu real entendimento, hermenêutica e aplicação, possuindo ainda o papel de subsídio para as demais fontes do direito (CUNHA JUNIOR, 2010).

Posteriormente, será analisada a LRF e sua relação com a LIA.

5 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Segundo o dicionário Aurélio improbidade significa “sem probidade, desonesto” e ser probo é “de caráter íntegro, honrado”. Consiste na conduta do indivíduo de agir de maneira ética, digna, atuando conforme os ditames legais.

A Carta Magna no que tange a defesa da integridade na Administração Pública possui um papel de destaque, na medida em que no artigo 37, como visto anteriormente, elenca o Princípio da Moralidade na gestão da coisa pública, ficando clara, a inquietação da sociedade para com a defesa da probidade, ética e a honestidade na Administração Pública (CUNHA JUNIOR, 2010).

O Princípio da Moralidade consiste em uma afirmação feita pelo legislador constitucional, para que o administrador público pautar sua conduta baseada neste corolário, sobre o tema (MELLO, 2007, p. 115):

De acordo com ele, a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foro de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição. Compreendem-se em seu âmbito, como é evidente, os chamados princípios da lealdade e boa-fé, tão oportunamente encarecidos pelo mestre espanhol Jesús Gonzalés Perez em monografia preciosa. Segundo os cânones da lealdade e da boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhareza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos.

São diversos os dispositivos insculpidos na Lei Maior, que trata acerca da Improbidade Administrativa. O artigo 15, inciso V da CF, onde destaca as causas de suspensão dos direitos

políticos, e cita a improbidade como uma das possibilidades; já o artigo 37, § 4º da Lei Magna, enfatiza as penalidades impostas para aqueles que praticarem ato de improbidade (CUNHA JUNIOR, 2010), quais sejam: suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, de acordo e gradação elencadas na lei, sem detrimento da ação penal que poderá ser ajuizada. A CF, ainda no artigo 97, §10, inciso III determina que:

§ 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo:
III - o chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

Outras normas constitucionais que remetem a improbidade encontram-se: a) no § 9º do artigo 14, que institui que através de LC será estabelecido outras formas de inelegibilidade e ainda, os prazos em que ocorrerá a sua extinção, isto, com a finalidade de resguardar a probidade administrativa, a moralidade para a execução do mandato, levando-se em consideração alguns fatores, bem como, a vida pregressa do candidato e a licitude e normalidade das eleições, opondo-se a influência do domínio econômico ou o excesso no desempenho de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta; b) no artigo 85, inciso V, que estabelece ser crime de responsabilidade as ações do Presidente da República que negligenciem contra a Lei Maior do Brasil, e principalmente, agirem em desacordo com a probidade administrativa; c) no § 3º, inciso III do artigo 37, onde determina que a legislação disporá acerca das maneiras em que o usuário participará na gestão pública direta e indireta, estabelecendo principalmente: “a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função pública”.

A edição da Lei 8249/92 teve por escopo penalizar os gestores que não atuam de maneira conforme, utilizando-se dos bens públicos como forma de enriquecimento pessoal, ou ainda, que no curso da sua administração não aja com a presteza que a sociedade almeja (VIEIRA, 2001). A referida Lei estipula as situações em que ocorrem os atos de improbidade que são, o ato que importa em enriquecimento ilícito (artigo 9º), o que causa prejuízo ao erário (artigo 10) e que atenta contra os princípios da administração pública (artigo 11). Elenca ainda, quais são os sujeitos ativo e passivo e as sanções cabíveis nas conjunturas estabelecidas. Configuram-se como sujeitos passivos e ativos dos atos de improbidade administrativa aqueles elencados no artigo 1º da Lei 8249/92, que são:

Os agentes públicos, servidor ou não, que cometam atos em desfavor da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes dos entes políticos, do

Território, de empresa agrupada ao patrimônio público ou ainda, de instituto em que o poder público tenha fundado ou custeado com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual;

Incluem-se nessa relação, segundo parágrafo único do artigo 1º, as organizações que auferam subsídios fiscais ou creditícios, provenientes de órgãos públicos, e as entidades que sejam financiadas com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, porém nesta situação, a penalidade só alcançará até o montante que os cofres públicos hajam concorrido.

A LRF e a LIA complementam-se e buscam reprimir e restringir a gestão irresponsável. O conceito de cidadania na LRF evidencia-se na medida em que se busca o controle dos gastos públicos. A LRF almeja transformar atingindo uma gestão proba, através do “choque de moralidade”, quando dar comandos dos bens públicos, por meio de procedimentos que descrevem como o gestor deverá agir no trato da coisa pública, sempre guiando sua ação pela responsabilidade, transparência, eficiência e moralidade administrativa (VIEIRA, 2001).

A relação da LIA com a LRF resta evidente através do exposto no artigo 73 da segunda, que explicitamente dispõe que será aplicada a LIA no emprego de sanções. Ademais as questões relativas ao direito administrativo-financeiro, na LIA, possuem estreita relação com a LRF, como se pode ver nos incisos VI, VII, VIII, IX, X e XI do artigo 10 da LIA, consoante segue (FIGUEIREDO, 2001):

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

O artigo 11 da LIA, que trata dos atos de improbidade em desfavor dos princípios da Administração Pública, quando de forma omissiva ou comissiva violem os deveres da honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, estando ligados a responsabilidade fiscal o II, que consiste no retardamento ou omissão de ato que deveria ter sido praticado de ofício; o inciso IV, em que nega a publicidade aos atos públicos, princípios

consagrado na CF e também na LRF, e corolário da transparência na gestão pública; inciso VI, não efetuar a prestação de contas quando deveria ter efetuado.

A legislação em comento enumera as penalidades que serão devidas àqueles que praticarem atos que atentem contra a probidade administrativa, e que se relacionam com a LRF, as sanções serão apostas de forma isolada ou cumulada, levando-se em conta a gravidade com delito, e ainda, não estão subordinadas as punições penais, civis e administrativas, que estejam disciplinadas em lei específica, consoante entendimento do artigo 12, da LIA, incisos II e III, e parágrafo único, a seguir expostos:

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

O uso adequado dos recursos públicos depende da integridade do gestor e daqueles que atuam na execução da tarefa pública. Independe da legislação a peculiaridade dele ser honesto ou desonesto, probo ou improbo, o que pode acontecer é a advertência de aplicação de sanção (HARADA, 2001).

A questão que permeia acerca das penalidades impostas pela LIA possui vinculação na vontade da sociedade de ver a transformação na conjuntura do país, pois, não se contentam em ver o gestor irresponsável e improbo apenas preso, almejando que a sua pena seja justa, levando-se em conta o dano causado ao patrimônio público, ressarcindo os cofres públicos tudo aquilo que foi indevidamente retirado (RAFANHIM, 2006). Essa atitude proativa faz com que o Estado Brasileiro honre os preceitos insculpidos na Constituição da República Federativa do Brasil, denominada Constituição Cidadã, que clama por uma administração pública pautada, na atuação conforme a lei, na ação do administrador sem discriminações e nem favoritismos, consoante preceitos éticos e morais, seus atos sejam transparentes, e por fim, através da utilização coerente dos instrumentos que dispõe para a consecução dos seus escopos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A LRF foi uma grande conquista para a sociedade brasileira, posto que na época de sua edição o país vinha passando por uma fase onde os desmandos, endividamento público, gastos descomedidos, e a má gestão do patrimônio público permeavam o cenário nacional. Ela surgiu como solução a esses inúmeros problemas que o país vinha enfrentando.

A lei em comento estabelece planos e objetivos que o gestor deverá cumprir no decorrer da sua administração, objetivando que haja um equilíbrio financeiro e orçamentário. O gestor deverá praticar apenas aquilo que estiver expressamente disposto nas metas, caso contrário incorrerá em sanções, que poderão ser aplicadas tanto na seara administrativa, como cível e até penal.

O escopo deste estudo foi destacar a importância desta lei para o país, e as inovações ocasionadas com a sua elaboração. Neste sentido, compreende-se que a LRF possibilitou diversas transformações no âmbito orçamentário, como: a) a introdução de metas fiscais e a diminuição nos gastos ocasionados pelos três Poderes, b) firmou normas que disciplinam a transparência e publicidade dos atos dos gestores públicos, c) a aplicação de sanções pelo descumprimento aos preceitos estabelecidos na LRF, d) a proibição de comportamentos divergentes do disciplinado na norma, prescrição de limites de endividamentos, e) fez do sistema orçamentário um mecanismo eficaz de planejamento, e, f) regulamentou a contratação de obrigações em fim de mandato, impondo limites e vedações.

Analisou-se os Princípios da Publicidade e da Transparência, e a influência dos mesmos na gestão pública, vez que a LRF veio garantir à sociedade a possibilidade uma gestão participativa e transparente, propiciando ao administrado a fiscalização do trabalho do administrador. Concluiu-se que tais princípios se encontram expressamente na LRF, tanto que a Seção I, do Capítulo IX, é denominada de “Da transparência da gestão fiscal”, e: em seu artigo 48 destaca a participação e a realização de audiências públicas; no artigo 49 determina que as contas apresentadas pelo Chefe do Executivo sejam disponibilizadas para consulta e apreciação popular; e no artigo 50, § 3º, dispõe da sustentação de um sistema de custos, que possibilite o monitoramento e análise da administração.

Por outro lado, demonstrou-se que os Princípios da Publicidade e Transparência estão interligados, na medida em que aquela consiste no meio de efetivar esta, conforme se pode perceber no artigo 48 da LRF.

Estudou-se, também, neste artigo científico, a relação existente entre a LRF e a LIA, vez que esta última é aplicada para penalizar o gestor, quando da sua atuação desonesta, em desacordo com os preceitos éticos e morais. Assim, o gestor irresponsável e também improbo será punido pessoalmente, devendo este, devolver para o patrimônio público, tudo aquilo que foi usurpado por ele.

Diante do exposto, se pode perceber a relevância da LRF para o Brasil, ela conseguiu transformar a administração pública, racionalizando os gastos públicos, e consequente endividamento do país, incorporou o planejamento como peça chave de desenvolvimento, através da estipulação de metas, ampliou o controle fiscal e orçamentário, por meio da fiscalização popular dos órgãos oficiais, destacou o princípio da transparência e publicidade dos gastos públicos, e por fim, disciplinou sanções para aqueles gestores de agiam de forma irresponsável, quando da administração da coisa pública.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Rogério Viera de. A Lei de Responsabilidade Fiscal e seu aspecto evolutivo. BuscaLegis. Disponível na Internet em: <<http://www.webartigos.com/articles/3498/1/a-lei-de-responsabilidade-fiscal-e-seu-aspecto-evolutivo/pagina1.html>> Acesso em 2 jun. 2014.

AURÉLIO. Novo dicionário. Dicionário eletrônico. Positivo.

. Minidicionário da língua portuguesa. 4ª edição revista e ampliada do minidicionário Aurélio. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Vade Mecum. Coordenação de Alexandre Gialluca e Néstor Távora. Niterói: Impetus, 2012.

. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Vade Mecum. Coordenação de Alexandre Gialluca e Néstor Távora. Niterói: Impetus, 2012.

. Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Vade Mecum. Coordenação de Alexandre Gialluca e Néstor Távora. Niterói: Impetus, 2012.

CALHEIROS, Roseane de Moraes Barros. Lei de Responsabilidade Fiscal: aplicação e efeitos nos municípios brasileiros. 2013.

CASTRO, Marília F. R. dos S. Lei de Responsabilidade Fiscal: em busca da probidade administrativa. Artigo Científico apresentado como TCC no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão Pública, egresso 2014, pela Universidade Federal do Piauí – UFPI.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. Curso de direito administrativo. Salvador: Juspodivm, 2010.

DAS, J P, Binod C Kar, Rauno K Parrila. Cognitive Planning: The Psychological Basis of Intelligent Behaviour. Sage Publications Pvt. Ltd; illustrated edition. English ISBN 0-8039-9287-4 ISBN 978- 0-8039-9287-0 (<https://en.wikipedia.org/wiki/Planning>)

DEBUS, Ilvo; NASCIMENTO, Edson Ronaldo. Entendendo a Lei de Responsabilidade Fiscal. Brasília: 2001.

FIGUEIREDO, Marcelo. A Lei de Responsabilidade Fiscal – notas essenciais e alguns aspectos da improbidade administrativa. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. I, nº. 9, dezembro, 2001. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 9 jul. 2014.

GONÇALVES, Antônio Carlos da Cunha. O Orçamento público brasileiro. Suas origens, princípios norteadores e forma de execução. Jus Navigandi. Teresina, ano 15, n. 2523, 29 maio 2010. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/14940>. Acesso em: 13 jul. 2014.

GREGGIANIN, Eugenio. Lei de Responsabilidade Fiscal: aspectos críticos. In: Responsabilidade na gestão pública: os desafios dos municípios. Série Avaliação de Políticas Públicas. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2008.

HARADA, Kiyoshi. Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, nº. 49, 1 fev. 2001. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/1354>> Acesso em: 7 ago. 2014.

LEMOS, Rubim. Sanções administrativas, penais e civis no âmbito da Lei de Responsabilidade Fiscal. In: Responsabilidade na gestão pública: os desafios dos municípios. Série Avaliação de Políticas Públicas. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2008.

LIMA, Liliane Chaves Murta de Lima. O controle interno na Administração Pública: o controle interno na Administração Pública como um instrumento de. Brasília: 2012.

Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2541195.PDF>>. Acesso em 16 jul. 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2007.

MIKLOS, Tello. (2003) Planeación prospectiva. (<https://es.wikipedia.org/wiki/Planeamiento>)

MINTZBERG, Henry. Grandeur et décadence de la planification stratégique, Dunod, 1994, 454 p. (ISBN 978-2100022090) (<https://fr.wikipedia.org/wiki/Planification>)

MOTTA, Fabrício. Notas sobre publicidade e transparência na Lei de Responsabilidade Fiscal. Salvador, Instituto Brasileiro de direito Público, nº. 14, abril/maio/junho, 2008. Disponível na Internet: <<http://www.direitodoestado.com.br/rede.asp>>. Acesso em: 24 de julho de 2014.

NUNES S. P. P.; NUNES R. da C.. O Processo orçamentário na Lei de Responsabilidade Fiscal: instrumento do planejamento. In FIGUEIREDO, C. M., NOBREGA, M. (Org.). Administração

Pública: direito administrativo, financeiro e gestão pública: prática, inovações e polêmicas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, 34 p. Disponível em: <http://www.uberaba.mg.gov.br/portal/acervo/orçamento_na_LRF_instrumento_de_planejamento.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2014.

RAFANHIM, Ludimar. Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Improbidade Administrativa. 2006. Disponível em: <http://www.rsradvogados.com.br/ler_noticias.php?cod=14>. Acesso em: 05 ago. 2014.

SANTOS FILHO, Elmitho Ferreira dos. A atuação dos Tribunais de Contas para o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e sua importância para as punições fiscais e penais. Brasília: 2006. Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2054148.PDF>>. Acesso em: 3 jul. 2014.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de direito constitucional, financeiro e tributário, volume V: o orçamento na Constituição. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

VIEIRA, Evelise Pedroso Teixeira Prado. A lei de responsabilidade fiscal e a improbidade administrativa. São Paulo: 2001. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_cidadania/Responsabilidade_Fiscal/Doutrina_RFiscal/18-ImprobidadeeLRF.htm>. Acesso em: 10 jun. 2014.